



TERMO DE ANULAÇÃO

Pregão Presencial Nº 26.12.2023.02-SRPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO, RURAL E DO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E IMPOSTOS, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 28/28.1 e SINAPI 11_2023 PARA ATENDER AS NECESSIDADES AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

Conforme análise e instrução proferida pela procuradoria do município, processo n°01438/2024-0, no qual constatou através do relatório de instrução n° 957/2024 da Secretaria de Controle Externo Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-Ce, concluiu que o pregão em epígrafe há vícios insanáveis que devem ensejar a sua anulação.

Não obstante a contratação do objeto do Pregão, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vício, tendo em vista que segundo o tribunal de contas no processo outrora mencionado constatou: Ausência de projeto básico, estando ausente o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço, impossibilitando o julgamento objetivo e a aferição da proposta mais vantajosa; ausência de critérios objetivos de julgamento quanto a qualificação técnica das licitantes/proponentes; Objeto em questão na se harmoniza com o Sistema Registro de Preços para execução de obras e/ou serviços de engenharia. Como é cediço na Doutrina, a anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento contem vicio. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Com efeito, a inconsistência evidenciada no decorrer do procedimento licitatório configura vício de ilegalidade que tem por condão anular o próprio procedimento, mercê da afronta ao dispositivo legal supracitado.

Outrossim, Pacifica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não anulação) que se exigem formalidades especiais, nem prazo determinado para a





invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal a nulidade com que foi praticada. Evidenciada a infração à Lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

"Anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui forma de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade dos seus atos".

É imperioso frisar que inexiste, *in casu*, o dever de indenizar, porquanto a anulação se deu antes mesmo da correspondente execução do contrato, nos termos do $\S1^\circ$, do art. 49 c/c parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n° 8.666/93.

Diante do acima exposto e tendo em vista o vício do processo licitatório, a ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, resolvem no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 49 "caput" § 1° e 2° **ANULAR** o referido processo.

Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da Lei, para que surta seus efeitos legais, franqueando os autos do processo aos interessados e para providências cabíveis.

Santana do Cariri-Ce, 12 de abril de 2024

MARIA RÖBERVÂNIA ALVES FEITOSA ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS